



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 655-90.2012.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO/RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: IVO WILBORN

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. A cessão de veículo táxi constitui fonte vedada. **2.** Foram utilizados recursos próprios não declarados no registro de candidatura e, portanto, não integrantes do patrimônio do candidato antes da campanha **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de IVO WILBORN, candidato a vereador de Riozinho/RS pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 30), o candidato se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestou e juntou documentos às fls. 32/53. Após, sobreveio novo relatório (fl. 54/), seguido de nova manifestação e documentos acostados (fls. 56/82).

Em relatório de exame (fl. 83), o perito concluiu pela inexistência de impropriedades, entretanto narrou que ao suprir a ausência de veículo em campanha o candidato inicialmente acostou cessão de veículo táxi, o que configura recurso de fonte vedada, e, após, substituiu o veículo cedido por outro de sua propriedade que não foi declarado à época do registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 84/85v).

Sobreveio sentença (fls. 86/88) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 90/101), alegando ter efetuado a correção do erro ao substituir o veículo táxi por uma Kombi também de sua propriedade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

Não há nos autos a certificação da data em que o recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida. Assim, em que pese não se possa auferir a tempestividade do recurso, impõe-se o conhecimento do recurso ante a não observância de diligência que competia ao cartório.

O perito concluiu pela inexistência de impropriedades, entretanto narrou que ao suprir a ausência de veículo utilizado em campanha que justifique os gastos com combustíveis, o candidato inicialmente acostou cessão de veículo táxi, o que configura recurso de fonte vedada, e, após, substituiu o veículo cedido por outro de sua propriedade que não foi declarado à época do registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A substituição referente ao veículo táxi (fl. 53) ocorreu somente após a notificação por tratar-se de recurso proveniente de fonte vedada (fl. 54), conforme prevê o art. 27, III, da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

Art. 27. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

Assim, ainda que o recorrente seja o dono do veículo utilizado como táxi, é em relação a este bem, permissionário de serviço público e não poderia tê-lo empregado na campanha eleitoral.

Em mesmo eixo, o órgão ministerial *a quo* em parecer (fl. 85):

“(...) se o candidato utilizou, por cessão de uso, um táxi para sua campanha eleitoral (não importa, no caso, se o veículo é próprio ou cedido por terceira pessoa), utilizou-se de recurso oriundo de fonte vedada, e a norma cogente é cristalina ao atribuir como consequência a desaprovação das contas.

Ademais, a manobra do requerente ao tentar substituir o veículo inicialmente declarado (táxi) por outro de sua propriedade não afasta a incidência da norma acima transcrita. O próprio candidato, em sua manifestação de fl. 57, admite ter omitido o segundo veículo de sua declaração de bens inicial, feita com o requerimento de registro de candidato, nada referindo a qualquer equívoco ao relacionar o veículo de aluguel como sendo utilizado na campanha.

Assim, resta claro que, de fato, o primeiro automóvel declarado foi o utilizado.”

Ainda que se considere tenha havido erro na indicação do veículo cedido e tenha sido utilizada em campanha apenas a Kombi de placas IJF5087 (fls. 57/58), está-se diante de outra irregularidade, visto tratar-se de bem de propriedade do candidato que não foi declarado à época do registro de candidatura.

Dispõem os arts. 2º, inc. I, e 23, ambos da Resolução TSE nº 23.376/12, *verbis*:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.” (original sem grifos)

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo o candidato utilizar-se de patrimônio próprio quando estiver regularmente declarado no pedido de registro, sob pena de tornar insubsistente a prestação de contas.

Para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais tem exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, como se extrai dos seguintes precedentes:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. A doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas. Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e **impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação**. Consequentemente, conforme interpretação sistemática com o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 e em conformidade com o art. 39, inciso III,*



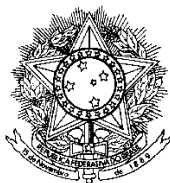
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da mesma resolução, incide a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40), com o lançamento do ASE correspondente, com seu respectivo motivo/forma, no cadastro eleitoral.” (TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 526847, Relator(a) RENATO TONIASSO, DJE 30/06/2011) (Original sem grifos)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08). 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.” (TRE -TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 877, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, DJE 05/06/2009) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a desaprovação das contas.” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DOE 28/08/2009)

Diante do exposto, subsiste a irregularidade apontada, pois o veículo (VW Kombi) utilizado em campanha não constou no patrimônio declarado pelo candidato à época do registro de candidatura.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral